

**NEO-EUGENIA :O LIMITE ENTRE A MANIPULAÇÃO GÊNICA
TERAPÊUTICA OU REPRODUTIVA E AS PRÁTICAS BIOTECNOLÓGICAS
SELETIVAS DA ESPÉCIE HUMANA**

**NEO-EUGENICS: THE LIMIT AMONG THE THERAPEUTICS GENETIC
MANIPULATION OR THE REPRODUCTIVE AND THE SELECTIVE
BIOTECHNOLOGICAL PRACTICES OF THE HUMAN SPECIES**

**Ivana de Oliveira Fraga
Mônica Neves Aguiar da Silva**

RESUMO

Este artigo tem como principal objetivo estabelecer um paralelo entre as técnicas biomédicas adotadas nas terapias gênicas e nas práticas de reprodução assistida largamente utilizadas atualmente, com fins geralmente beneficentes, e as manifestações, muitas vezes veladas de neo-eugenia, em atendimento à antiga tentação exercida sobre a humanidade no sentido de aprimoramento de sua espécie como forma de garantir sua hegemonia sobre a terra. A partir deste tema, surgem questões importantes, tais como as repercussões da medicina preditiva, a discriminação genética, as conseqüências dos possíveis erros ocasionados pela adoção destas práticas, assim como o reflexo das práticas biotecnológicas na esfera dos direitos fundamentais dos indivíduos. Desta maneira, resta patente a necessidade de determinar-se o início da existência dos direitos individuais, como alternativa para garantir a observância dos mesmos, e viabilizar o respeito à liberdade, identidade e intimidade genéticas, de forma que o genótipo humano (manipulado ou não) não venha a se constituir em um fator impeditivo do gozo dos direitos fundamentais já constitucionalmente assegurados.

PALAVRAS-CHAVES: NEO-EUGENIA, MEDICINA PREDITIVA,
RESPONSABILIDADE CIVIL.

ABSTRACT

This article has as a main objective to establish a parallel among the biomedical techniques used in the genetic therapies and in the reproduction of the assisted practices largely used these days, with the commonly beneficent purposes, and the oftentimes expressions covered by the neo-eugenics, in the service of the former temptation exercised over the humanity in the sense of the perfection of its species as a form to guarantee the hegemony of this on earth. On the basis of this matter it arises important issues such as the repercussions of the predictive medicine, the genetic discrimination, the consequences of the possible mistakes caused by the use of these practices, as well as the influence of the same ones in the sphere of the fundamental rights of the individuals. So, it remains the obvious of the need to determine the beginning of the existence of the individual rights, as an alternative to guarantee the observance of the

same ones, and to make it possible to the respect of freedom, identity and genetics intimacy so that the human genotype (handled or not) so that it doesn't establish in an averting factor of the enjoyment of the fundamental rights yet constitutionally assured.

KEYWORDS: NEO-EUGENICS, PREDICTIVE MEDICINE, GENETIC DISCRIMINATION

1. INTRODUÇÃO

O eugenismo, a despeito de já haver se exteriorizado de diversas maneiras na história da humanidade, tendo como finalidade a seleção de características ditas "favoráveis" da espécie humana, (mesmo que à custa do sacrifício de outros bens muito valiosos, como os direitos fundamentais), chega aos nossos dias com uma "roupagem" preocupante e poderosa: a das práticas biotecnológicas.

A Biotecnologia, no intuito de atender às necessidades humanas, propiciou a dissociação das etapas reprodutivas do seu ciclo vital, de tal forma que o coito, a fecundação e a gestação tornaram-se possíveis em local e tempo diversos entre si, e não raro, envolvendo sujeitos também distintos.

Hoje, portanto, se faz possível a um indivíduo contar com até dois pais (o biológico e o afetivo/sociológico) e três mães (a doadora de gametas, a geratriz e a sociológico/afetiva), como ocorre nos casos de reprodução heteróloga e no "aluguel de útero".

Embora muitas das técnicas hoje utilizadas com fins diversos, inclusive as práticas voltadas a proporcionar a gestação e a procriação a casais inférteis, venham servindo de "manto" para ocultar tentativas de melhoramento genotípico da espécie humana, é na verdade no campo da terapia gênica que elas se exprimem de maneira mais contundente.

Desta forma, a possibilidade de manipulação cromossômica tornou-se não só possível, como real, atendendo a objetivos lícitos ou não, mas que, de qualquer forma propicia uma modificação lenta e gradual (e no caso da terapia germinal, imediatamente transmissível), do conteúdo genético da espécie.

Este fato, em médio prazo, ocasiona a modificação no genoma humano, o que reflexamente poderá propiciar desvios no desenvolvimento natural da espécie e desequilíbrio nos diversos sistemas biológicos existentes na Terra.

As práticas neo-eugênicas vêm geralmente camufladas pela promessa de cura, ou pelo menos da não transmissibilidade de doenças hereditárias, que, progressivamente, teriam suas manifestações diminuídas ou mesmo eliminadas do genoma humano, sem muitas vezes apontar para a face deletéria destas práticas, principalmente no que diz respeito à afronta aos direitos fundamentais individuais dos sujeitos nela envolvidos .

2. EUGENIA TRADICIONAL

É importante frisar que a tentação eugênica, ou seja, a permanente preocupação em relação ao que se entende por aprimoramento da espécie, principalmente através de sua descendência é remota na história da humanidade, geralmente pensada através do viés biológico, embora não se possa desprezar as inúmeras tentativas de selecionar seres mais aptos psíquica e intelectualmente. PLATÃO (1), em sua "República", já asseverava:

"É preciso, segundo nossos princípios, que as relações entre indivíduos mais bem dotados de um e outro sexo, sejam mais freqüentes, e as entre os indivíduos mais inferiores muito raras; ademais é preciso criar os filhos dos primeiros e não dos segundos, se se deseja que o rebanho não degenerere. Por outro lado, todas estas medidas devem ser conhecidas apenas dos magistrados, por que de outra maneira o rebanho seria exposto a muitas discórdias. [...] os filhos (dos primeiros) serão postos em mãos de homens ou mulheres, ou de homens e de mulheres reunidos, que serão encarregados de educá-los. [...] Enquanto que os filhos dos súditos inferiores, ou aqueles que nasçam com alguma deformidade, serão ocultados, porque assim é conveniente, em algum local secreto que será proibido revelar. É o meio de conservar a pureza da raça dos nossos guerreiros."

Da mesma forma Daniel SOUTULLO (2) relata que Aristóteles e outros pensadores posteriores como Campanella e Condorcet fazem referências em suas obras a práticas francamente eugênicas.

2.1 A Eugenia de Francis Galton

Por eugenia (eu, "próprio" e genos, "espécie, raça, linhagem"), neologismo utilizado pela primeira vez na Inglaterra, em 1883, pelo sir Francis J. Galton, no seu livro *Inquiries Into Human Faculty and Its Development*, se entende como um conjunto de técnicas ou procedimentos capazes de "melhorar" a espécie humana. Foi no entanto, desde 1865, em sua obra *Hereditary talent and Character*, que este autor apresentou o início do que seria o corpo teórico da teoria eugênica por ele desenvolvida. Eis, portanto, segundo GALTON (3), a definição em que aparece pela primeira vez o termo eugenia, em 1883:

"O cultivo da raça, ou como poderíamos chamá-la, as questões eugênicas, são questões de que tratam do que os gregos chamam eugenes, ou seja da boa raça, dos dotados hereditariamente de boas qualidades. Esta e as palavras a ela relacionadas como eugenéia, etc., são aplicáveis igualmente aos homens, aos animais e às plantas."

Galton definiu Eugenia como o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações, seja física ou mentalmente (GONÇALVES, A.B., 2006). As principais características da eugenia, como conceituada por Galton apud SOUTULLO (4) são as seguintes:

- 1. A eugenia nasceu com a pretensão de ser a ciência da melhoria da linhagem .
- 2. Esta se apoiou nas teorias existentes na época, em particular nas doutrinas pré-mendelianas da herança (o trabalho de Mendel só foi reconhecido a partir de 1900), e na teoria da evolução darwiniana.
- 3. Apesar de suas pretensões científicas a teoria de Galton estava impregnada de um forte caráter ideológico, e recheada de manifestações racistas, classistas, elitistas e sexistas, como rezava o ideal conservador da classe média inglesa da época, à qual pertencia.
- 4. Ele acreditava que os efeitos da civilização causavam uma degeneração paulatina da população inglesa de forma que, estirpes bem dotadas geneticamente tendiam a desaparecer, enquanto outras com caracteres não desejados estavam florescendo, em função da ação cega e "burra" da natureza. A eugenia agiria como uma seleção artificial em substituição à outrora eficaz seleção natural, e que teria como objetivo regenerar biologicamente a população de seu país.
- 5. O propósito da eugenia era representar cada classe ou seita, pelos seus melhores espécimes.

Como se depreende acima, o pensamento de Galton (que desejava que a teoria eugênica substituisse a da seleção natural, quando esta entrou em declínio) foi diretamente influenciado, assim como da grande maioria dos estudiosos de sua época, pelas idéias de Charles Darwin.

Este, em seu emblemático livro *A origem das Espécies*, publicado em 1859, apresentou a sua teoria da evolução baseada no conceito da seleção natural, ou seja, da sobrevivência das espécies mais fortes, em detrimento das menos aptas que sucumbiriam gradualmente frente às adversidades do meio ambiente.

Charles, além de ser influenciado pelos ensinamentos de Malthus, no seu livro *Sociedade Humana*, recebeu do seu avô Erasmus Darwin, médico e poeta polímata, um importante legado para a sua teoria, quando este, em 1794, levantou a hipótese de uma origem única para toda a vida orgânica na Terra.

A vida teria se originado a partir de uma estrutura a que Erasmus chamou de "filamento" (de onde se originou a terminologia "philos" vegetal e animal), mas que ficou universalmente conhecida como Luca - Last Universal Common Ancestor (o último ancestral universal comum), idealizado como uma bactéria que vivia em solo profundo, mais precisamente em fissuras de rochas ígneas quentes, onde se alimentava

de enxofre, ferro, hidrogênio e carbono, e que teria dado origem a todos os seres vivos existentes no planeta, segundo RIDLEY (5).

O darwinismo biológico ou estrito - no qual os organismos mais adaptados ou mais "eficientes" são aqueles que conseguem deixar maior descendência, disseminando as suas características genéticas, e, conseqüentemente fazendo predominar os seus caracteres - evoluiu para o darwinismo social defendido por Herbert Spencer (que preconizava a preponderância dos mais capazes em detrimento dos socialmente menos aquinhoados), o que, como conseqüência natural veio a desembocar na esfera do direito.

Galton, porém, foi o responsável pela estruturação e a aplicação de métodos científicos, principalmente o estatístico e o matemático, no sentido de promover a eliminação de caracteres físicos e psíquicos não desejáveis, através de práticas eugênicas. Conforme SOTULLO (6)

"Para os eugenistas, entretanto, a caracterização do melhor dotado fazia referência à habilidade de valor social (como a inteligência ou certas formas de moralidade) e não à capacidade potencial ou moral de deixar descendência.[...] As melhores estirpes, aquelas que a eugenia devia preservar e potencializar, não se definia em sua capacidade potencial ou real de deixarem descendentes, e sim com base em critérios sociais, que não tinham nenhuma relação com o conceito de eficácia, derivado da seleção natural darwiniana. (SOTULLO, Daniel. 1999. P.24.)."

Segundo Sotullo (ibid), as referências às considerações evolutivas eram uma analogia que outorgavam uma roupagem científica a uma doutrina de caráter marcadamente social, de acordo com uma concepção puramente ideológica.

2.2 Expansão das Práticas Eugênicas

A tese eugênica ganhou corpo principalmente nos Estados Unidos, onde, em função da imigração de camponeses provenientes da Europa foram dados passos a favor do incremento de casamentos entre pessoas com "melhores" qualidades biológicas e morais (técnicas eugênicas positivas), assim como através da prática de esterilização em massa (técnicas eugênicas negativas) quando se procurou selecionar os indivíduos mais aptos a constituir uma super-raça nórdica.

Estas técnicas foram surpreendentemente amparadas por instrumentos legislativos (que geralmente determinavam a esterilização sumária em função de características raciais) em vários estados confederados americanos, dentre os quais os de Indiana (lei criada em 1907), Califórnia, Nova Jersey, Virgínia (nos dois últimos estados, leis criadas em 1924).

Apesar do seu conteúdo fortemente coercitivo, estas leis algumas vezes superaram os recursos de inconstitucionalidade a elas dirigidos, e em outras foram submetidas à revisão, mantendo, entretanto o mesmo teor material, de forma que, o sua essência discriminatória vigorou por muitos anos (CASABONA, 1999, p.07).

O ideário nacional socialista promulgou também uma lei visando a prevenção das enfermidades hereditárias na descendência em 14 de julho de 1933, no que foi seguida por uma Ordem de 18 de julho de 1935, que impôs à força a esterilização de dezenas de milhares de pessoas.

Posteriormente surgiu o programa eutanásico de 1939 e a permissão da realização de abortamentos em mulheres que não pertencessem à raça ariana, datada de 1943, quando outros tantos milhares de seres humanos foram violados em seus direitos fundamentais. (Casabona, 1999, p.08).

A afronta aos direitos fundamentais encontrou seu apogeu na Alemanha nazista durante a Segunda Guerra Mundial em 1943, quando Josef Mengele, em Auschwitz torturou gêmeos até a morte, em uma grotesca paródia de pesquisa científica, com o intuito de compreender a hereditariedade (RIDLEY, 1999, P.22).

O mundo ainda assistiu, nesta época, ao extermínio de milhares de judeus pelas tropas do Terceiro Reich sob o pretexto da criação de uma raça superior: a ariana, atendendo a uma ideologia francamente genocida.

No Brasil, em 1931, foi criado o Comitê Central de Eugénismo, presidido por Renato Kehl e Belisário Penna. Tal entidade propunha o fim da emigração de não-brancos, e "prestigiar e auxiliar as iniciativas científicas ou humanitárias de caráter eugenista que sejam dignas de consideração".

2.3 Classificação da Eugénia

Atualmente, SCHRAMM (7) assim define Eugénia:

"Num sentido mais técnico, eugénia é um termo genérico do século XIX, que indica a ciência que estuda as condições mais propícias à reprodução e melhoramento da espécie humana; eugénica representa a forma contemporânea de eugénia, uma tecnociência nascida nos anos 70, do encontro entre genética, biologia molecular e engenharia genética; eugenismo indica a forma ideológica e "utópica" da eugénica, quer dizer, a convicção de que se poderá substituir os "bad" genes pelos "good" genes, e criar uma nova espécie de humanidade libertada de seu mal estar e sofrimento" (Schramm, Fermin Roland. **Eugénia, Eugénica e o Espectro do Eugénismo: Considerações Atuais sobre Biotecnociência e Bioética, 13/09/2008**).

Ainda segundo Schramm (*op. Cit*) as técnicas eugênicas podem ser classificadas em duas vertentes (de acordo com a divisão estabelecida por C.W. Saleegy, que contou com o beneplácito do próprio Galton):

A eugenia positiva, que representa a utilização de práticas que objetivam favorecer a uma seleção de características desejável à espécie (como a condução a casamentos convenientes como forma de perpetuar uma determinada característica, e mais atualmente como a seleção de gametas ou embriões geneticamente mais favorecidos), e a eugenia negativa, que atua através da eliminação das futuras gerações de "geneticamente incapazes" - enfermos, racialmente indesejados e economicamente empobrecidos, - por meio de proibição marital, contracepção e esterilização compulsória, aborto, eutanásia passiva e, em última análise, extermínio sumário de seres humanos. (GONÇALVES, A.B., 2006).

A modalidade negativa, muito mais eficiente e segura na obtenção de seus objetivos, foi, infelizmente a adotada preferencialmente pelo homem no transcurso de sua história.

HABERMANS (8) ao tratar do assunto, assevera que a neo-eugenia atualmente possui uma abrangência ainda horizontal, ou seja, seus efeitos se restringem à geração do ser geneticamente manipulado, conforme afirma: até o momento somente as pessoas nascidas, e não as produzidas, encontram-se em interações sociais.

Este autor ainda empresta o seu apoio às práticas eugênicas, desde que, com fins exclusivamente terapêuticos, dentro de um Estado neutro, que permita aos indivíduos exercerem sua autonomia.

Por outro lado alerta para os riscos da eugenia autoritária, determinada unicamente pela força coercitiva do Estado, assim como da eugenia liberal, onde existe a ampliação radical destas liberdades.

Imagine-se apenas, que no caso da eugenia liberal, grupos humanos diferentes, levados pelos mais variados motivos escolham empreender manipulações genéticas tendo com objetivo atingir efeitos distintos. Os prejuízos, para o patrimônio genético humano, seriam incalculáveis e irreversíveis.

No momento em que as alterações empreendidas nos caracteres humanos passarem a ser transmitidas através das gerações, surgirá o efeito vertical da neo-eugenia, o qual será imprevisível, e irão variar a depender das interações sexuais de cada indivíduo.

3. NEO-EUGENIA

O termo eugenética, ou seja, a adoção de práticas seletivas da espécie humana através das técnicas de manipulação gênica é hoje conhecida pela maioria da doutrina pelo nome de neo-eugenia.

Segundo CASABONA (9) o pensamento eugenésico visa à proteção da espécie humana (ou sua sobrevivência) e a melhoria das condições sociais do ser humano e da coletividade. De acordo com este autor, na contemporaneidade as práticas neo-eugenésicas mais comuns assim se subdividem:

"Em termos eugenésicos seriam, respectivamente, medidas de eugenesia negativa os anticonceptivos, esterilizações (voluntária ou forçada) e aborto, e de eugenesia positiva as técnicas de reprodução assistida e a terapia gênica." (CASABONA, Carlos Maria Romeo. *La eugenesia hoy*, 1999. p.26)

Acrescenta ainda este autor que podem ser consideradas manifestações da eugenesia negativa, a proibição de casamentos, aconselhamento genético, o diagnóstico pré-natal sempre que seguido de aborto terapêutico e a eliminação física, seja por infanticídio ou eutanásia.

Podem também ser considerados como eugenesia positiva o estímulo à procriação, seja ele econômico ou em forma de privilégios sociais, a eutelegênese (seleção germinal mediante banco de sêmen), a clonagem e a partenogênese .

Alguns procedimentos podem ainda ser classificados como mistos, ou seja, que congregam os dois tipos de eugenia acima referidos, como por exemplo o diagnóstico genético pré-implantatório (DGPI), seguido da seleção de embriões, o diagnóstico pré-concepcional seguido da seleção gamética, e a terapia gênica germinal. (SOUTULLO, 1999, p. 42)

Estes, apesar de serem utilizados com a finalidade de eliminação de genes deletérios (eugenesia negativa), nestes casos eticamente aceitável, também oportunizam ações de eugenia positiva, no momento que atuam na seleção do material genético desejável, o que por sua vez se reveste de conteúdo ético reprovável.

Existem autores, entretanto, a exemplo de LUJÁN (10), que encaram a Neo-eugenia de uma maneira restritiva, de forma que excluem do conceito desta as práticas terapêuticas e reprodutivas da espécie humana:

"Quando em nossos dias se fala, por exemplo, de terapia gênica de células germinais, de testes preditivos gênicos parentais e pré-natais, assim como da tecnologia da reprodução, se está fazendo referência a problemas que devem qualificar-se como estritamente sanitários [...]. O uso da engenharia genética humana e das tecnologias de reprodução para solucionar estes problemas possuem importantes impactos sociais e psicológicos, porém em minha opinião tem pouco a ver com o conceito tradicional de Eugenesia" (LUJAN, José Luis. *Ingeniería genética humana, ideología y eugenesia*, in CASABONA, Carlos Maria Romeo. *La eugenesia hoy*, p.36).

A maior parte da doutrina entretanto, representada por Daniel Sotullo, J. Testart e Carlos Romeo Casabona, adotam o sentido mais amplo para a neo-eugenia, que se caracteriza como qualquer intervenção, individual ou coletiva, que modifique o patrimônio genético hereditário, independentemente dos fins sanitários ou sociais que persiga, chegando a denominar o segmento que se dirige à erradicação de patologias de eugenesia terapêutica.(SOUTULLO, 1999, p. 37)

Esta corrente de pensamento argumenta que nem sempre é fácil apartar o normal do patológico, principalmente no que tange a caracteres pouco desejados socialmente, pois muitos estados ou comportamentos podem ser considerados "desviados" a depender da época e lugar, como por exemplo a homossexualidade, que foi assim considerada durante muitas décadas.

A neo-eugenia, diversamente da tradicional, além de utilizar métodos ainda não bem conhecidos e acessíveis para a grande maioria da população, pelo menos em nosso país, se reveste de incertezas e temores quanto ao futuro dos seres que a ela se submetem como também no que diz respeito à evolução da espécie humana, uma vez que interfere no curso natural do patrimônio genético humano.

De acordo com HABERMANS (11):

"A manipulação dos genes toca em questões relativas à identidade da espécie, sendo que a auto-compreensão do homem enquanto um ser da espécie também compõe o contexto em que se inscrevem nossas representações do direito e da moral. [...] A manipulação genética poderia alterar nossa auto-compreensão enquanto seres da espécie de tal maneira, que, com o ataque às representações do direito e da moral, os fundamentos normativos e incontornáveis da integração social poderiam ser atingidos". (HABERMANS, 2004, p.37)

3.1. Manipulação Genética e Terapia Gênica

Importante ressaltar que existe uma diferença substancial para a biologia celular entre os termos manipulação e engenharia genética, sendo o primeiro mais amplo e abrangente, e significando toda e qualquer intervenção no curso da reprodução celular ou da geração de um novo ser, o que não precisa ocorrer, necessariamente, sobre os cromossomos, sempre com a finalidade de obter um fim específico.

Manipular geneticamente, em sentido amplo (modalidade imprópria), significa toda técnica de manejo de células, gametas ou embriões, incluindo as técnicas de reprodução assistida.

Em sentido estrito, manipulação genética própria refere-se às técnicas de engenharia genética ou tecnologia gênica consistentes na modificação do material genético, de tal

forma que possa ser passado aos descendentes do organismo manipulado (NAVES, B.T. & FREIRE DE SÁ, F., 2009).

A este respeito preconiza MINAHIM (12):

"No mundo da biologia molecular, entende-se por tal a possibilidade de intervir e "construir" novas características em um dado organismo, mediante a transferência (inserção) ou "deleção" de fragmentos específicos de ADN. Tal manipulação implica, no ser vivo, intervenção no ácido desoxirribonucléico (ADN), atividade que foi possibilitada com auxílio de novas técnicas que, a partir da década de setenta, permitiram sua análise e detalhamento. Este processo viabiliza o isolamento e amplificação de um segmento de ADN, o seu sequenciamento, identificação e, como consequência a manipulação (MINAHIM, Maria Auxiliadora. Direito Penal e Biotecnologia. 2005, p. 113.).

O processo de Engenharia Genética, por sua vez, altera sempre os genes, elementos dos cromossomos que se situam no núcleo das células, com espectro de atuação que pode limitar-se à estrutura corporal, denominando-se neste caso, somática, ou atuarem sobre as células destinadas à procriação, quando passam a se classificar como germinal, uma vez que a alteração encetada repercutirá na descendência daquele indivíduo, passando, automaticamente, a fazer parte do patrimônio genético da espécie. A produção destes seres "engenhariados", conhecidos como OGMs (organismos geneticamente modificados) está hoje proibida em nosso país, de acordo com o artigo nº 25 da Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança). (MINAHIM, M.A, 2005).

A despeito dos seus evidentes efeitos benéficos, como no caso da reprodução assistida e terapia gênica, faz-se imperativo analisar o impacto gerado por estas práticas na esfera privada do sujeito assim como na sua comunidade, visto que esta temática ainda é pouco abordada, à luz do Direito, na literatura científica.

Apesar da maioria da doutrina civilista comungar com a teoria conceptualista, pela qual os direitos da personalidade do indivíduo são adquiridos no momento da nidação do ovo ao útero materno (excetuando-se os direitos da personalidade de cunho patrimonial que se reportam ao nascimento com vida), faz-se necessária uma nova interpretação da teoria dos direitos fundamentais, uma vez que as alterações gênicas realizadas antes da concepção do sujeito, farão com que o mesmo, sem o saber, tenha abdicado da herança genética dos seus ancestrais, e determinará inexoravelmente o seu futuro fenótipo.

Este fato, por si só, fere frontalmente a liberdade de escolha, eixo basilar do princípio da autonomia da vontade, uma vez que conduz a restrições que perdurarão por toda vida, já que a atuação do novo ser estará sempre circunscrita ao limite imposto por sua estrutura física e psíquica, ditada pelos genes.

Desta forma renasce a antiga discussão científica a respeito do momento exato em que a vida se inicia o que determina o marco inicial dos direitos da personalidade. Pertinente ao tema é o pronunciamento da Professora MINAHIM (13), quando se refere ao suposto direito de uma gestante em interromper a própria gestação:

"[...] É exatamente a posição sobre o momento em que tem início a vida que sinaliza duas correntes opostas - a dos pró-vida e a dos pró-escolha. O primeiro grupo defende a tese de que a existência começa quando óvulo e espermatozóide se unem, e o segundo, com um conceito mais amplo, afirma que a vida começa antes mesmo da concepção; óvulo e espermatozóide são seres vivos; a vida é uma evolução da vida dos seres." (MINAHIM, Maria Auxiliadora. Direito Penal e Biotecnologia, 2005, p. 79).

Importante salientar que todas as manifestações de vida, mesmo as mais remotas necessitam ser efetivamente protegidas, uma vez que, os processos biológicos, sejam eles naturais ou não as conduzirão à formação de um ser humano, e que, a manipulação indevida destas formas iniciais podem limitar inexoravelmente o gozo dos direitos fundamentais já assegurados constitucionalmente ao indivíduo adulto.

Observa-se, também, que as práticas biotecnológicas conduziram à tendência da "coisificação" do material genético, uma vez que geram uma maior exigência no tocante à perfeição dos seres concebidos mediante intervenção médica, em comparação com aqueles havidos por reprodução sexuada convencional.

Este fato tende a aumentar o risco de discriminações e até a supressão de vidas que não se ajustam aos níveis de requinte perseguidos pelos interessados. (AGUIAR, M.N., 2005).

De capital importância é a percepção desta autora no sentido de que as atuais técnicas biomédicas passaram a adotar, profusamente, uma terminologia anteriormente só destinada a objetos, para se referir a seres humanos e seus produtos orgânicos, tais como: armazenar, doar, estocar, congelar, e o que é pior, descartar...

Este hábito leva, às vezes até inconscientemente a que se olvide o caráter divino daquilo que se está manipulando: vidas. Estas práticas têm como objeto seres humanos, cercados de todas as suas circunstâncias antecedentes e atuais, seus medos, suas angústias, suas paixões, seus afetos.

Desta forma, diante das novas genotecnologias e das manipulações reprodutivas, surge um novo elemento, antes sempre protegido pela solidez do útero materno, mas agora susceptível de sofrer interferências em sua estrutura e no direcionamento do seu destino: o embrião.

"Definir a individualidade humana com base em critérios morfológicos, além de representar a utilização de recursos ultrapassados, porque os modernos critérios genéticos são ignorados, é, sobretudo, perigoso pelo jogo que se faz de transformação de um ser em outro diferenciado, com o qual não é preciso, nem possível, qualquer identificação (MINAHIM, Maria Auxiliadora. Direito Penal e Biotecnologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 84).

A vulnerabilidade desta forma de vida humana tem levado muitos países a propor a criação do estatuto do embrião, que desde 1982 vem sendo debatido na Assembléia Parlamentar da Europa, porém até o momento este documento não chegou a ser efetivado.

O intuito perseguido é o de regulamentar o uso "instrumental" de células e embriões humanos para atingir determinados fins que não os da continuidade da sua vida (geração de embriões com ressalvas), violando os direitos fundamentais daquele que, indubitavelmente já é um ser vivo.

"Quando avalio corretamente a discussão sobre a "utilização" de embriões para fins de pesquisa ou sobre a "geração de embriões com ressalvas", vejo manifestar-se nas emoções afetivas menos a indignação moral do que a aversão a algo obscuro. É como sentir vertigens quando o chão que acreditávamos firmemente existir escapa dos nossos pés."(Habermans, Jürgen. O Futuro da Natureza Humana. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p.56)

Ainda segundo MINAHIM (14),

"Assim, embrião, feto anencefálico, demente, gênios, descerebrados integram a espécie humana, e como tal, todos titularizam os direitos que desdobram ou consolidam o princípio da dignidade e, conseqüentemente, impõe-se o dever de respeitar a forma de vida de que são portadores (MINAHIM, Maria Auxiliadora. Direito Penal e Biotecnologia., 2005).

As emoções humanas pertencem a um universo quase inexplorado, a despeito dos esforços empreendidos pela psicologia até então, de forma que a ninguém é dado o direito de tentar mensurar a expectativa, a ansiedade, o temor que cercam aqueles que a elas se submetem.

A "descoberta" do inconsciente empreendida por Freud ao longo do exaustivo trabalho por ele encetado e que deu origem ao surgimento da Psicanálise, assim como os conceitos de arquétipos e inconsciente coletivo defendido por Jung na sua não menos primorosa obra, servem apenas para demonstrar os inúmeros universos conceituais pelos quais as mentes humanas costumam "viajar".

De acordo com COMPARATO (15), o fundamental reside, pois, em diferenciar pessoa (ou perspectiva de pessoa), de coisa, e resguardar os direitos da primeira desde as suas mais remotas manifestações vitais.

"Esta combinação do respeito à autonomia com a dignidade humana concretizada em um requisito procedimental, pode ser considerada a maior contribuição do campo da bioética para a proteção dos direitos humanos, no sentido de garantir que os interesses

do indivíduo prevaleçam sobre os da ciência" (KONDER, Nelson Carlos, Elementos de uma interpretação constitucional dos contratos de reprodução assistida 2001.)

Diante do exposto, faz-se necessário projetar o impacto propiciado pelas técnicas de manipulação gênica, mesmo que justificadas por fins altruísticos, no funcionamento dos sistemas biológicos e na sua regulação, como forma de preservação da espécie e manutenção do equilíbrio do Ecossistema.

3.2 Neo Eugenia e Práticas Reprodutivas

A Eugenesia ou Neo-eugenia conta com três paradigmas no que tange as práticas reprodutivas, quais sejam:

A auto-responsabilidade, no qual o casal dispõe da prerrogativa de decidir livremente o que lhe convém em matéria reprodutiva, o paradigma da responsabilidade reprodutiva, no qual o casal possui restrições indiretas às suas decisões no campo da reprodução, e o da limitação reprodutiva que restringe ou proíbe diretamente a capacidade do casal em se reproduzir, de acordo com parâmetros pré-estabelecidos, geralmente pelo Estado, como no caso da China, onde um casal só possui a permissão de gerar um único filho.

Percebe-se, entretanto que, com frequência, a manipulação genética é colocada como instrumento de busca de uma realização própria espelhada nos filhos, e não como meio de tratamento (NAVES, B.T. & FREIRE DE SÁ, F., 2009).

Diferentemente das práticas eugênicas tradicionais que normalmente abrangiam uma grande quantidade de pessoas, as práticas neo-eugênicas dizem respeito à esfera individual, permeada muitas vezes pela relação médico-paciente, uma vez que são quase sempre pertinentes à saúde de um indivíduo ou casal interessado, ao conceito (quando se trata de técnicas de reprodução assistida), seus familiares, e às gerações futuras através da possibilidade da não preservação do genoma humano, patrimônio da espécie.

Desta forma, passa-se a perceber uma grande confusão, na maioria das vezes intencional, entre os objetivos da chamada medicina preventiva e as políticas eugenésicas, todas as vezes que se utilizam análises genéticas com valores preditivos.

No terreno da reprodução, por exemplo, conta-se com os diagnósticos pré-conceptivos realizados no casal com o intuito de garantir filhos saudáveis, com os exames realizados no feto "in útero" com o objetivo de constatar sua regularidade morfológica, assim também como o diagnóstico pré-implantatório que se efetua no zigoto antes de transferi-lo para o útero da mulher receptora, no sentido de afastar a existência de patologias genéticas.

Estes procedimentos são passíveis de gerar uma ação eugênica negativa, quer seja através da proibição de gestações em casais portadores de genes carreadores de patologias hereditárias, interrupção de gestação de fetos portadores de patologias graves, ou descarte de embriões com carga genética indesejável.

Por outro lado, estas mesmas técnicas encetam a realização de uma eugenia positiva, no momento que seleciona os gametas ou embriões com maiores possibilidades de conduzir à formação de um ser humano saudável.

Em que pese os exames preditivos realizados de forma massificada e obrigatória em pessoas assintomáticas como forma de diagnosticar possíveis patologias latentes ou evitar futuras transmissões genéticas, denominados de *screening* ou triagem genética, se faz imperativo distinguir duas situações diversas:

Primeiramente é perfeitamente cabível, e um sinal que caracteriza as nações desenvolvidas em termos de saúde pública, a realização do que se chama de diagnóstico perinatal, ou seja, a realização de uma "bateria" de exames pré-determinados, com o fito de detectar doenças genéticas, hereditárias ou familiares precocemente, em uma fase em que o recém-nascido ainda não apresenta sintomas, nem desenvolvimento motor suficiente para exteriorizá-las.

Estes procedimentos diagnósticos têm como objetivo empreender o tratamento adequado precoce, minimizando assim, os danos reflexos a outros órgãos em função da manutenção e agravamento da patologia de base.

O *screening* perinatal, vem sendo realizado rotineiramente em nosso país, sendo inclusive financiado pelos planos de saúde, sob a fiscalização da Agência Nacional de Saúde (ANS), sendo conhecido popularmente pelo nome de "teste do pezinho".

Este exame propicia que, através da coleta de uma gota de sangue do calcanhar da criança se possa rastrear cerca de onze patologias genéticas com sérias conseqüências futuras, inclusive retardo mental.

O *screening* auditivo perinatal também já é realizado rotineiramente e permite aferir a capacidade auditiva do recém-nato, mesmo antes de ter ele a condição de exibir comportamentos relativos a esta deficiência, evitando, portanto, déficits cognitivos expressivos em função da ausência da audição.

Completamente diversa se configura a situação em que os testes preditivos se prestam a selecionar gametas, ou mesmo eliminar vidas já em formação (de embrião em laboratório ou de fetos "in útero"), ou ainda, no caso de adultos, evitar o casamento, ou seja, excluir.

Na China e no Chipre os nubentes para contrair matrimônio precisam apresentar ao parceiro e à autoridade competente um "certificado pré-matrimonial" que os isenta de serem portadores de doenças genéticas, infecciosas e mentais (CASABONA. 1999, p. 13).

Além do mais, se faz necessário alertar a respeito da possibilidade destas pessoas se tornarem vítimas de preconceitos, quer seja no momento de ingressar em planos de

saúde, seguros de vida ou outros contratos aleatórios do gênero, quer no ambiente de trabalho ou de estudo, práticas de esportes ou outras atividades da vida de relação, situação conhecida atualmente como discriminação genética, que poderá trazer inúmeros constrangimentos e prejuízos, em frontal violação aos direitos fundamentais individuais.

Desta forma, resta patente que aquilo que vai direcionar a aceitabilidade ética do *screening* genético é sua intenção e sua voluntariedade[1]. Importante frisar que a interferência coercitiva do Estado no que tange à responsabilidade reprodutiva dos seus cidadãos é sempre deletéria.

A coerção estatal pode ser direta, como no caso da limitação do número de filhos, ou da utilização discriminatória dos diagnósticos preditivos, ou indireta, quando oferece serviços gratuitos e abundantes para a efetivação da eugenia negativa nos casos de seleção gênica ou abortamentos eugênicos, em detrimento de não disponibilização de serviços especializados e outros tipos de apoio suficiente às famílias que possuem filhos deficientes.

As atuações estatais coercitivas indiretas geram, na maioria das vezes decisões reprodutivas aparentemente livres, quando na verdade escondem escolhas direcionadas pela falta de opção e pelo desamparo social e econômico das famílias que possuem membros portadores de patologias físicas e mentais irreversíveis.

Por este motivo, não se pode esquecer a importância de que se reveste a disponibilização de uma rede hospitalar eficiente em saúde pública, assim como a obrigatoriedade do exercício do livre consentimento informado, não somente para as técnicas de manipulação genéticas com fins terapêuticos e reprodutivos, como também no que se refere às práticas pertinentes à realização dos diagnósticos preditivos como forma de exercício do princípio da liberdade através da sua vertente da autonomia da vontade.

Configura-se, pois, inaceitável apenar alguém em função de uma patologia existente, ou o que é ainda pior, um achado objetivo de um exame que talvez nem sequer venha a se exteriorizar como doença no curso de sua vida

Também não se configura possível garantir com segurança, através de um diagnóstico preditivo, a presença ou não de mal-formações em sua descendência, uma vez que é patente a existência de mutações genéticas expressivas, que independem da vontade e atuação humana, e que podem conduzir a uma transformação na forma de expressão de um gene.

Sendo assim não é difícil reconhecer um ponto em comum entre a eugenia tradicional e a neo-eugenia, uma vez que hoje, em função de interesses econômicos e sociais se age da mesma maneira coercitiva que antes, quando se obedecia a uma finalidade de purificação racial, sacrificando direitos individuais fundamentais em atendimento a anseios coletivos.

O que se observa na atualidade, entretanto, é uma migração do caráter coletivo e predominantemente político da eugenia tradicional para uma dimensão particular e individual da eugenesia dita terapêutica, o que passou a ser denominado de eugenesia

reformista, ou seja aquelas técnicas direcionadas para a prática médica, e embasadas solidamente na genética. (SOUTULLO, 1999, p.39 e 53)

Da mesma forma, em nações onde existe um forte controle de natalidade em função da explosão demográfica, ou naquelas culturas em que o filho varão possui uma valoração muito superior às crianças do sexo feminino, (uma vez que os primeiros além de se inserirem mais cedo ao mercado de trabalho não requerem de seus familiares a reunião de vultosas quantias para o oferecimento do dote requerido na época do casamento), as técnicas de diagnósticos pré-natais se tornam particularmente perigosas, uma vez que podem ensejar a eliminação de fetos com características não valorizadas por aquela comunidade.

Este é o caso da República Popular da China, onde ao mesmo tempo em que só é permitido a cada casal gerar um filho, se proíbe por lei as técnicas de diagnóstico pré-natal com o intuito de evitar a utilização das mesmas de forma abusiva, com por exemplo quanto à escolha do sexo no único filho que poderá ser gerado.

3.3 Neo-Eugenia, Seleção de Sexo e Sexismo

Em se tratando de seleção de sexo, a primeira questão a ser enfrentada é aquela que define sexismo como a crença de que um sexo é superior ao outro, a partir do pressuposto que homens e mulheres são valorativamente diferentes. As repercussões do sexismo na sociedade se manifestam através dos papéis sociais e políticos de gênero muito diferenciados.

Neste sentido VITÓRIA (16) declara:

"Existe, nessa essência em geral, portanto, uma sobreposição de o que vem a ser sexo biológico (que é o aparato biológico com o qual a pessoa veio ao mundo), com o gênero (que são os papéis sexuais definidos socialmente) e as práticas sexuais (que são conseqüências de processos intra-subjetivos das pessoas). Em outras palavras, alguém que nasce homem tem que ser ativo, provedor, heterossexual e isto deve ser imutável ao longo da vida da pessoa. (VITÓRIA, Ceres. Seleção de sexo numa perspectiva antropológica. 2004, p.47) .

A curiosidade entre os humanos em conhecer previamente os fatores que determinam o sexo dos filhos vem desde a antiguidade, e já na Bíblia se encontram citações a este respeito: "[...] se a mulher emite seu sêmen primeiro, ela dá a luz a uma criança do sexo feminino [...] (Levítico [12:2])

Para BADALOTTI (17), existem registros na história da humanidade que atestam algumas práticas humanas realizadas com o intuito de tentar direcionar a predominância de um dos sexos na prole, que vão desde a negligência em relação à criança, até o extremo do infanticídio.

Por seleção de sexo, entretanto, entende a mesma autora:

"[...] a utilização de tecnologia médica para determinar o sexo do filho compreende qualquer prática, técnica ou intervenção com o objetivo de aumentar a chance de concepção, gestação e nascimento de uma criança de um sexo em relação ao outro (BADALOTTI, Mariângela. Seleção de sexo: aspectos médicos e biológicos, 2004, p. 13.).

Os motivos determinantes da seleção do sexo são classificados em médicos e não médicos. No primeiro caso se utiliza destas técnicas para evitar doenças genéticas ligadas ao sexo, enquanto que o segundo tipo de motivo são representado pelo desejo de fazer um "balanço familiar, através da compensação da predominância de um dos sexos entre os filhos, ou em função da associação de razões sociais, culturais, econômicas ou pessoais.

Doenças como a Hemofilia, as distrofias musculares, a síndrome do X frágil (segunda causa mais freqüente de retardo mental, depois da Síndrome de Down), são apenas alguns dos exemplos das patologias cuja expressão estão diretamente ligadas ao sexo do indivíduo.

Estas patologias se caracterizam pela presença de genes deletérios ligados ao cromossomo X. Uma vez que na mulher os gametas são dotados de dois cromossomos X (genótipo XX), é necessário que os dois estejam comprometidos pela mesma patologia, para que a mesma se exteriorize, o que é muito raro. No caso de apenas uma deles estar afetado, a mulher é considerada apenas portadora da patologia, não exteriorizando, portanto o seu quadro clínico.

No caso masculino, como o genótipo se apresenta como XY, é suficiente que o único cromossomo X esteja degenerado para que a doença se apresente em toda a sua plenitude. Por este motivo, na terapia gênica relativa ao tratamento de patologias hereditárias ligadas ao sexo é suficiente que se evite o nascimento de crianças do sexo masculino.

Existem três técnicas que viabilizam a seleção sexual, quais sejam a que, através da reprodução assistida seleciona os gametas antes da fecundação, aquela que identifica o sexo do embrião e realiza a transferência apenas com aqueles do sexo desejado - os embriões excedentários poderão ser destruídos, doados para casais inférteis e serem utilizados para fins experimentais - e por fim, o abortamento, sempre que a biópsia do viló corial, a amniocentese, ou ao exame de ultra-sonografia evidenciarem um feto com o sexo diverso do desejado.

As técnicas de seleção sexual, além de gerarem maior expectativa quanto ao desempenho futuro do novo ser, modificam o padrão da percentagem de cada sexo em relação à espécie, o que repercutirá no comportamento social e reprodutivo da mesma.

Por exemplo, no caso das patologias ligadas ao sexo, que hoje se contabilizam em mais de duzentas, todas as vezes que houver indicação de direcionamento do sexo do embrião, nascerá uma pessoa do sexo feminino, o que certamente causará um desequilíbrio no percentual entre os sexos, o que, por outro lado, determinará uma alteração no comportamento social e quiçá sexual da espécie.

Por outro lado os países possuem uma tendência em apoiar as práticas de aperfeiçoamento genético como forma de diminuir o percentual de nascimentos de pessoas portadoras de doenças hereditárias graves com deficiências físicas e mentais, como forma de diminuir o peso das cifras relativas às despesas com assistência sanitária e previdência social dispensadas a estas pessoas.

Por outro lado o Conselho Federal de Medicina ao referir-se à seleção de sexo preconiza que "as técnicas de reprodução assistida não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho a nascer". (CFM, Resolução 1.358/92, I, 4)

4. EUGENIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante do que aqui foi exposto, configura-se imperativo destacar a indiscutível afronta aos direitos fundamentais individuais e coletivos empreendida através das práticas eugênicas. Habermans, ao discorrer sobre "o desvanecimento dos limites entre a natureza que *somos* e a disposição orgânica que nos *damos*", assim preconiza:

"Não podemos excluir o fato de que o conhecimento de uma programação eugênica do próprio patrimônio hereditário limita a configuração autônoma da vida do indivíduo e mina as relações fundamentais simétricas entre pessoas livres e iguais" (Habermans, Jürgen. 2004, p. 33).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º III, alçou o princípio da dignidade da pessoa humana ao patamar régio de fundamento da República do Brasil, cabendo, portanto, a toda a legislação infraconstitucional e ao povo, protegê-lo e efetivá-lo.

Já o Código Civil de 2002, no seu artigo 2º, ao afirmar que os direitos da personalidade (entenda-se patrimoniais) começam com o nascimento com vida, pondo a salvo os direitos do nascituro (à vida, a alimentos, à assistência pré-natal) omitiu-se, no que diz

respeito ao embrião e ao código genético pré-concepcional de cada indivíduo, os quais, uma vez violados, comprometem todos os direitos já assegurados anteriormente por este mesmo diploma legal.

Importante acrescentar que, os quatro princípios, norteadores da Bioética estadunidense, que são os princípios da autonomia da vontade, da beneficência, da não maleficência e da justiça, devem ser sempre observados no tocante à utilização das técnicas biotecnológicas (BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. 2002, p. 123).

Também o princípio da vulnerabilidade, não deve ser esquecido, haja vista a condição do ser concebido ou pré-concebido se configurar em uma posição de fragilidade diante do poderio do arsenal científico, o que exige que sejam acionados em seu favor dispositivos protetivos capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais que lhe são próprios.

Estas práticas oriundas do que a doutrina chama de biopoder, ou seja, a prerrogativa hoje conferida à ciência de alterar o rumo dos processos vitais de um indivíduo deve sempre observar o limite do respeito à intimidade genética , como uma forma de garantir o exercício do seu direito à liberdade.

O princípio do livre consentimento informado, por sua vez, permite que o paciente, ou o indivíduo a ser submetido a pesquisas científicas receba todos os esclarecimentos necessários, inclusive técnicos, a respeito do procedimento a que será submetido, assim como tenha a prerrogativa de decidir, voluntariamente, o que lhe é conveniente. Tal princípio, como não pode ser exercido diretamente pelo embrião, deve ser resguardados por seus representantes legais, que no caso da lei brasileira são seus genitores, conforme reza o artigo 5º da Lei de Biossegurança.

Entretanto não se pode olvidar que o patrimônio genético da espécie precisa ser preservado de maneira que, o seu curso evolutivo natural não seja desviado de forma irreversível, o que fatalmente pode levar a um desequilíbrio no ecossistema terrestre, com repercussões imprevisíveis e, possivelmente, irremediáveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

"O nó da questão das biotecnologias em reprodução humana é a dificuldade em assumir e transignificar limites, criada pelo desejo de onipotência e pela oferta de sentido, dado pelas próprias técnicas (JUNGES, José Roque. Seleção de sexo: reflexões bioéticas em perspectiva teológicas, 2004., p.42).

Faz-se imperativo estabelecer a existência ou não de um direito à procriação, que, exatamente pelo fato de ser direito poderia ser defendido frente a terceiros (conceito, sociedade, e até o Estado), mesmo na iminência da transmissão de caracteres genéticos patológicos, em detrimento dos interesses econômicos e coletivos, como aquele de um Estado almejar uma população física e mentalmente sã.

Cabe, portanto, ponderar-se a adequação das possíveis conseqüências ao caso concreto, de forma a possibilitar que a responsabilidade reprodutiva seja livremente interiorizada e assumida, com vistas sempre ao melhor interesse da criança.

Não é possível olvidar, que os direitos da personalidade individuais representam a "bandeira" que deve sempre ser desfraldada em defesa de todos aqueles que, em função de se encontrarem em posições mais susceptíveis de serem ofendidos em sua integridade ou pertencerem a grupos minoritários se encontram mais vulneráveis aos potenciais riscos oferecidos pelos avanços biotecnológicos.

Os princípios devem nortear o rumo das ações humanas, todas as vezes que não existir a certeza de qual "caminho" deve-se trilhar, ou existir dúvida entre qual procedimento escolher.

Neste sentido preconiza HABERMANS (18):

" O modo como lidamos com a vida humana antes do nascimento (ou com as pessoas, após a sua morte) afeta nossa auto-compreensão enquanto seres da espécie. E as representações de nós mesmos como pessoas morais encontram-se estreitamente entrelaçadas com essa auto-compreensão ética da espécie. Nossas concepções e nossa forma de lidar com a vida humana pré-pessoal formam, por assim dizer, um ambiente estabilizador, do ponto de vista da ética da espécie, para a moral racional dos sujeitos de direitos humanos - um contexto de inserção que não pode ser rompido, se não quisermos que a própria moral venha derrapar." (HABERMANS,2004, p. 92)

Desta forma, não são raros na prática médica, casos de pessoas que optaram por enfrentar o risco genético e tiveram filhos saudáveis, como também, existem aqueles casais que, mesmo cientes das diversas possibilidades e decididos a enfrentar o risco apontado pelas cifras percentuais, geraram filhos com algum tipo de deficiência.

Nestes casos, estando a família previamente cônica das diversas possibilidades existentes, o fato da geração de uma criança com algum tipo de limitação é geralmente encarada de forma amadurecida e realista, passando seus parentes a dedicar a este ser tanto amor e carinho, que não raro o nascimento deste filho se converte em um ponto de união da família, que coloca este nascimento como um momento positivo em sua trajetória.

Temos como exemplos casos divulgados, inclusive pela mídia de portadores de Síndrome de Down (trissomia do cromossomo 21), que superaram todas as expectativas a eles direcionadas e não raro são apontados pelos pais como o filho mais dócil e carinhoso em relação aos demais, além de propiciarem as mais gratificantes experiências ao convívio familiar.

PLATÃO, **La República o el Estado**, Espasa-Calpe, 15ª ed., 1982, p.159.

SOUTULLO, Daniel. **La Eugenesia desde Galton até hoje**. Talasa Ediciones, S.L. Madri, 1997, p.11-12.

GALTON, Francis. **Herencia e Eugenesia**, op.cit., p.104.

SOUTULLO, Daniel.. *Op. Cit.* p.29.

RIDLEY, Matt. **Genoma, a autobiografia de uma espécie em 23 capítulos**. Rio de Janeiro: Editora Record, 200. P.28

SOUTULLO, Daniel.. **El concepto de Eugenesia e sua evolução**, Romeo Casabona, in *La Eugenesia hoy*, Granada: Comares, 1999. P.24.

Schramm, Fermin Roland. *Eugenia, Eugenética e o Espectro do Eugenismo: Considerações Atuais sobre Biotecnociencia e Bioética*, disponível em: <http://www.octopus.furg.br/cibio/opi/eugenia.htm>.. Acesso em 13/09/2008.

Habermans, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p.40

CASABONA, Carlos Maria Romeo. **La eugenesia hoy**, Bilbao: Cátedra de Derecho y Genoma Humano - Editorial Comares, S. L., 1999. P. 04

10. LUJAN, José Luis. **Ingeniería genética humana, ideología y eugenesia**, Arbor, Tomo XXXVII, nº 544, abril de 1991, p.138, in CASABONA, Carlos Maria Romeo. *La eugenesia hoy*, p.36.

Habermans, Jürgen.(op.cit p. 32).

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal e Biotecnologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 113.

BADALOTTI, Mariângela. *Seleção de sexo: aspectos médicos e biológicos*, in CLOTET, Joaquim. GOLDIM, José Roberto (orgs). *Seleção de Sexo e Bioética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 13.

Habermans, Jürgen. (op. Cit., p. 33)

HABERMANS, (op. Cit., p. 92)

VITORIA, Ceres. *Seleção de sexo numa perspectiva antropológica*. In CLOTET, Joaquim. GOLDIM, José Roberto (orgs). *Seleção de Sexo e Bioética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p.47.

BADALOTTI, Mariângela. *Seleção de sexo: aspectos médicos e biológicos*, in CLOTET, Joaquim.

GOLDIM, José Roberto (orgs). Seleção de Sexo e Bioética. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 13.

HABERMANS (Op. Cit, p. 92)

[1] O Conselho da Europa, através de sua Recomendação nº 13 preconiza para todos os casos de exames preditivos a exigência do consentimento informado), além da garantia do sigilo, no sentido de que as informações só deverão ser disponibilizadas ao interessado ou seus representante legais (excluindo-se, portanto, até o outro nubente no caso de exames pré-nupciais (Nota do Autor).